



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SAPÉ
JUÍZO DA 2ª VARA MISTA**

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eu, Katiane Gomes Monteiro de Souza, Técnica Judiciária desta 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de parte interessada, que, revendo os autos do processo abaixo caracterizado, neles constatou o seguinte:

I — DOS DADOS PROCESSUAIS

Número do Processo: 0802013-56.2023.8.15.0351

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (10944)

Assunto Principal: Perseguição (Art. 147-A do Código Penal)

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba

Ré: Maria Teresa Carneiro Gonzaga dos Santos

Vítima: Denise Ribeiro da Silva

Data de Distribuição: 17/08/2023

II — DO OBJETO DA DEMANDA E DOS FATOS NARRADOS

Trata-se de Ação Penal deflagrada pelo Ministério Público em face de MARIA TERESA CARNEIRO GONZAGA DOS SANTOS, objetivando a apuração da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (perseguição reiterada contra mulher por razões da condição de sexo feminino). Conforme consta da denúncia ministerial (ID [REDACTED]) a acusada teria, a partir do ano de 2021, passado a perseguir reiteradamente e ameaçar a integridade psíquica da vítima, Denise Ribeiro da Silva, Secretária Municipal e esposa do atual Prefeito de Sapé.

A peça acusatória sustenta que a denunciada utilizou o largo alcance de suas redes sociais (Facebook e Instagram) para proferir ofensas de cunho pessoal e invasivo, extrapolando o direito de crítica política e de liberdade de expressão. Entre as condutas narradas, constam a realização de transmissões ao vivo ("lives") e o envio de áudios via aplicativo WhatsApp, nos quais a ré utilizaria expressões pejorativas (como "rapariga de quartel", "demônia" e "vagabunda"), além de ataques à intimidade da vítima, proferindo comentários acerca de sua fertilidade e insinuando infidelidade conjugal. Consta, ainda, o relato de um episódio de constrangimento ocorrido em 13/08/2023 em um centro comercial na capital paraibana (ID [REDACTED]) o qual foi integrado à narrativa fática para demonstrar a reiteração da conduta persecutória.

III — DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL E PRINCIPAIS ATOS

O feito teve origem em requisição ministerial fundamentada no Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2023.027486 (ID 77779641). O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nº 57/2023 foi autuado em 27/06/2023 pela Delegacia de Comarca de Sapé. Após a juntada de mídias e certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público ofertou a denúncia em

15/03/2024 (ID 87267756), cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão temporária dos perfis da acusada nas redes sociais.

Em decisão proferida no dia 09/04/2024 (ID 88337369), o Juízo recebeu a denúncia, reconhecendo a presença de justa causa, e deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando o bloqueio das contas da ré no Instagram e Facebook pelo prazo de 90 (noventa) dias. A defesa apresentou resposta à acusação em 23/04/2024 (ID 89272027), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de agressões físicas prévias contra a acusada como contexto das manifestações, sustentando a ausência de dolo específico e pleiteando a absolvição sumária.

Inconformada com a medida cautelar, a ré impetrou Habeas Corpus (processo nº 0800435-43.2024.8.15.9010), o qual teve a liminar indeferida (ID 90724795) e, posteriormente, a ordem denegada pela Turma Recursal Permanente de Campina Grande (ID 99070411), sob o fundamento de que a medida de suspensão das redes sociais encontrava amparo na necessidade de proteção à vítima e à ordem pública.

Em 09/07/2024 (ID 93477072), ante o transcurso do prazo fixado para a medida cautelar, o Juízo determinou a expedição de ofício para a reativação dos perfis da ré, o que foi certificado como ocorrido após a correção na contagem do prazo (ID 97649411).

No tocante à instrução processual, a audiência designada para 20/02/2024 restou frustrada quanto à conciliação ante a ausência da autora do fato (ID 85739614). Posteriormente, a audiência de instrução designada para 26/09/2024 foi adiada devido à ausência das testemunhas de acusação (ID 100988465). A tentativa seguinte de realização do ato, em 13/11/2025, foi novamente adiada em razão de pedido da defesa fundado em atestado médico (ID 127153073).

A instrução teve efetivo início em 03/06/2026 (ID 160761166), ocasião em que foram inquiridas a vítima, Denise Ribeiro da Silva, e a testemunha de acusação, Sidnei Paiva de Freitas. Na mesma oportunidade, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas José Feliciano Filho e Egberto José Carneiro, requerendo prazo para atualização do endereço das demais testemunhas arroladas.

IV — DO ESTADO ATUAL E SITUAÇÃO DA ACUSADA

Atualmente, o processo encontra-se na fase de instrução processual pendente de conclusão. A audiência de continuação para a oitiva de testemunhas de defesa e realização do interrogatório da ré, que estava aprazada para o dia 22/07/2026, foi redesignada em virtude de convocação administrativa do magistrado (ID 162188561), aguardando-se a fixação de nova data para a solenidade.

Consta dos autos a renúncia do antigo patrono da ré (ID 131127697), tendo ocorrido a habilitação de novo advogado, Dr. George Antônio Paulino Coutinho Pereira (OAB/PB 20.967), conforme perição e instrumento procuratório datados de 19/07/2026 (IDs 163796759 e 163796760).

Até a presente data, não houve prolação de sentença, permanecendo o feito aguardando a finalização da colheita de provas e o subsequente oferecimento de alegações finais pelas partes.

O referido é verdade e dou fé.

Sapé/PB, 27 de julho de 2026.

KATIANE GOMES MONTEIRO DE
Assinada eletronicamente por KATIANE GOMES MONTEIRO DE
MONTENEGRO, em 27/07/2026, às 14:05:00.
Dados: 2026.07.27.0041.00-0000
Katiane Gomes Monteiro de Souza
Técnica Judiciária – Mat.: 4770382